AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DECISÓRIO № 2/2021/NFP

Processo nº 48610.218674/2019-25

Interessado: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

O Chefe do Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural (NFP), com base nas disposições da Resolução ANP nº 805, de 20 de dezembro de 2019, arts. 34 e 36, e considerando os motivos expostos na Nota Técnica nº 21/2020/NFP/ANP-RJ e no Processo Administrativo nº 48610.218674/2019-25, decide aprovar a Orientação de Julgamento (OJ) nº 1 do NFP, nos seguintes termos:

1. O valor da pena (VP) aplicada pelo NFP, em reais, desprezando-se os centavos, deverá ser o resultado encontrado na seguinte fórmula:

VP=Vmin+([(30*FGI)*(20*FM)+(5*FCEI)+(5*FAI)+(FVA)])/611*(Vmax-Vmin)*(1-Aconf-

Arec)

VP = Valor da Pena em Reais

Vmin = Valor Mínimo do Inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/99

Vmax = Valor Máximo do Inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/99

FM = Fator de Movimentação de Petróleo Equivalente

FGI = Fator da Gravidade da Infração

FCEI = Fator da Condição Econômica do Infrator

FAI = Fator dos Antecedentes do Infrator

FVA = Fator da Vantagem Auferida

Aconf = Atenuante de Comunicação Espontânea ou Confissão

Arec = Atenuante de Recálculo

1.1. O julgador poderá, justificadamente, alterar ou complementar a fórmula nas seguintes hipóteses: (i) necessidade de adequação à legislação aplicável à fiscalização da medição de petróleo e gás; (ii) cumprimento de ordem judicial ou orientação da ANP aplicável à fiscalização da medição de petróleo e gás; ou (iii) conhecimento de fato relevante, não considerado expressamente neste ato, que se relacione à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator ou ao fator de movimentação, de modo que a multa alcance valor suficiente para cumprir a sua finalidade pedagógico-punitiva.

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (GI)

- 2. O nível de gravidade da infração será graduado de 0 (zero) a 10 (dez) no caso concreto.
- 2.1. Cada nível de gravidade terá um fator correspondente, que deverá ser aplicado na fórmula de acordo com a tabela abaixo:

Nível da Gravidade da Infração	Fator da Gravidade da Infração (FGI) na fórmula
0	0
1	0,032
2	0,089
3	0,164
4	0,253
5	0,354
6	0,465
7	0,586
8	0,716
9	0,854
10	1

- 2.2. O nível da gravidade poderá ser aumentado de acordo com a conduta do infrator, o grau de descumprimento à legislação aplicável e os seus efeitos concretos.
- 2.3. A classificação da gravidade seguirá as seguintes premissas gerais, de forma exemplificativa, podendo o fiscal e o julgador adotar outras, justificadamente:
- 2.3.1. Para estipulação do nível inicial da gravidade, poderá ser considerada a classificação indicada pelo fiscal ou a classificação em casos semelhantes. Infração "leve" terá o nível inicial de gravidade igual a 0 (zero); infração "moderada" terá o nível inicial de gravidade de 1 (um) a 2 (dois); infração "grave" terá o nível inicial de gravidade de 3 (três) a 4 (quatro).
- 2.3.2. A gravidade poderá aumentar na medida em que aumentarem (i) os inconvenientes à fiscalização, (ii) os graus de descumprimento de obrigações, prazos ou formalidades documentais previstas na legislação, assim como (iii) os riscos de prejuízos à medição ou à sua comprovação.
- 2.3.3. A gravidade poderá aumentar 2 níveis se a infração envolver ponto, equipamento ou documento relacionado à medição fiscal.
- 2.3.4. A gravidade poderá aumentar se a infração envolver ponto, equipamento ou documento relacionado à medição de óleo.
- 2.3.5. A gravidade poderá aumentar se a infração envolver elemento primário de medição.
- 2.3.6. Serão consideradas infrações de baixa gravidade aquelas que envolverem pequenos inconvenientes à fiscalização ou o descumprimento de obrigações, prazos ou formalidades documentais previstas na legislação com baixo grau de descumprimento e baixo risco de prejuízos à medição, ao seu registro ou à sua comprovação.
- 2.3.7. Serão consideradas infrações de alta gravidade aquelas que envolverem grandes inconvenientes à fiscalização ou o descumprimento de obrigações, prazos ou formalidades documentais previstas na legislação com alto grau de descumprimento, com graves riscos de prejuízos à medição, ao seu registro ou à sua comprovação. Exemplos: informações inverídicas acerca dos volumes de produção; erros e irregularidades nos projetos dos sistemas de medição; ausência de autorização para o desempenho de atividades; possibilidade de contorno no sistema de medição; manipulação indevida de volumes medidos.

VANTAGEM AUFERIDA (VA)

- 3. Caso não seja identificada qualquer vantagem auferida, não haverá aumento do valor da pena com base neste critério (Fator VA = 0).
- 3.1. Quando houver vantagem direta ou indireta auferida relacionada ao cometimento da infração, o Fator VA será igual a 1 (um) (Fator VA = 1).

Vantagem Auferida	Fator da Vantagem Auferida (FVA)
Sem vantagem	0

Com vantagem 1

- 3.2. Para caracterização da vantagem auferida (VA), poderão ser consideradas as seguintes circunstâncias, quando aplicáveis:
- 3.2.1. Obtenção de vantagens diretas ou indiretas relacionadas à conduta infracional;
- 3.2.2. Pagamento de participações governamentais a menor na época devida;
- 3.2.3. Continuidade da produção em vez da necessária parada do equipamento ou da instalação para correção de irregularidade que afete a medição;
- 3.2.4. Não cumprimento tempestivo de obrigação que envolva custo ou investimento. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR (CEI)
- 4. Para definição de sua condição econômica, o autuado deverá ser classificado como operador "A", "B", "C" ou "D", sendo o Operador "A" aquele com maior poder econômico e "D" aquele com menor poder econômico.
- 4.1. A classificação deverá ser realizada em cada caso concreto, considerando-se os editais de licitações promovidas pela ANP para a contratação de atividades ligadas à exploração e produção de petróleo, em que os agentes são classificados nos moldes descritos acima, dando-se preferência ao edital mais recente em relação ao julgamento.
- 4.2. Classificado o operador, o fator da CEI será o seguinte:

Classificação do Operador	Fator da Condição Econômica do Infrator (FCEI)
Operador D	0
Operador C	0
Operador B	0,4
Operador A	1

ANTECEDENTES DO INFRATOR (AI)

- 5. Deverá ser considerada como antecedente, para fins de gradação da multa, condenação definitiva imposta pela ANP ao autuado, relativa à atividade de medição, nos 5 (cinco) anos anteriores ao momento definido na Resolução ANP n° 08/2012 ("data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento") ou em norma posteriormente aplicável.
- 5.1. Caso o autuado tenha antecedente originado de infração praticada na mesma instalação envolvida na autuação e da mesma natureza da infração autuada, o Fator AI será igual a 1 (um) (Fator AI = 1).
- 5.2. Caso o autuado tenha apenas antecedente originado de infração de natureza diversa ou, se da mesma natureza, praticada em instalação diversa da envolvida na autuação, o Fator AI será igual a 0,2 (zero vírgula dois) (Fator AI = 0,2).
- 5.3. Para autuado sem quaisquer antecedentes, não haverá aumento do valor da pena (Fator AI = 0).
- 5.4. Os critérios de AI acima não são cumulativos, devendo ser aplicado apenas o maior fator, se for o caso.

Antecedentes do Infrator	Fator do Antecedente da Infração (AI)
Sem antecedente	0
Com antecedente genérico	0,2
Com antecedente específico	1

FATOR DE MOVIMENTAÇÃO (FM)

6. O Fator de Movimentação será o resultado da seguinte divisão, arredondado para 4 (quatro) casas decimais:

FM= (Volume Trimestral da Instalação onde ocorreu a infração)/(Volume Trimestral da Instalação com maior movimentação)

- 6.1. O Fator de Movimentação será o resultado da divisão do volume trimestral de petróleo equivalente movimentado na instalação onde ocorreu a infração pelo volume trimestral movimentado na instalação nacional que tiver a maior movimentação de petróleo equivalente no trimestre no âmbito de fiscalização do NFP.
- 6.2. O Volume Trimestral da Instalação será a soma dos volumes movimentados de petróleo equivalente destinados à instalação nos 3 (três) meses anteriores ao mês de início da inspeção in loco dos sistemas de medição. Caso a infração seja constatada sem inspeção in loco, o FM será fixado com base nos 3 (três) meses anteriores ao mês de início da lavratura do Auto de Infração.
- 6.3. O volume movimentado da instalação será obtido, preferencialmente:
- 6.3.1. Para instalações terrestres, com base no BMM (Boletim Mensal de Movimentação) apresentado pela operadora;
- 6.3.2. Para instalações marítimas com medição exclusiva da produção dos poços da própria instalação, com base no BMP da produção dos poços da instalação; e
- 6.3.3. Para instalações marítimas com medição da produção advinda de outras instalações, com base no BMP da produção dos poços medidos na instalação.
- 6.4. O Fator de Movimentação poderá ser majorado, por estimativa, em casos graves e excepcionais que envolvam ausência de credibilidade dos volumes declarados e prejuízo significativo à contabilização da produção, de modo que a multa alcance valor suficiente para cumprir a sua finalidade pedagógico-punitiva.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES (Aconf e Arec)

- 7. Quando o infrator tiver apresentado à ANP, antes da abertura da ação de fiscalização, comunicação escrita e espontânea do fato infracional, esclarecendo-o plenamente, com a indicação expressa do requisito regulatório e do ponto de medição a ele relacionados, a pena deverá ser diminuída em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da soma de outras atenuantes que não sejam provenientes da confissão (Fator Aconf = 0,5).
- 7.1. Quando o infrator tiver apresentado confissão escrita, expressa e espontânea da infração somente após a abertura da ação de fiscalização e até o fim do prazo para defesa administrativa (art. 13 do Decreto 2.953/99), a pena deverá ser diminuída em 10% (dez por cento) (Fator Aconf = 0,1).

Atenuante de Comunicação Espontânea ou Confissão	Fator (Aconf)
Sem Comunicação e sem Confissão	0
Com Comunicação Prévia e Esclarecimentos	0,5
Com Confissão Posterior	0,1

7.2. A pena deverá ser diminuída em 20% (vinte por cento) quando o infrator adotar as providências necessárias, até o fim do prazo relativo às alegações finais (art. 16 do Decreto 2.953/99), para correção dos volumes afetados pela infração e determinação da exata quantidade de petróleo e gás natural efetivamente recebida pelo concessionário, desde que (i) o recálculo resulte na correção, para maior, do pagamento das participações governamentais em todo o período afetado; e (ii) não sejam identificadas pendências acerca dos dados e elementos probatórios requisitados pela ANP para a referida correção (Fator Arec = 0,2).

Atenuante de Recálculo	Fator (Arec)	
Sem Recálculo	0	
Com Recálculo Aprovado	0,2	

- 7.3. Cabe à ANP estabelecer as regras específicas para correção da medição declarada e seu respectivo registro. A correção deve ser realizada em procedimento próprio de recálculo e a aprovação da ANP deve ser comprovada no processo sancionador para caracterização da atenuante.
- 7.4. Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANP o cumprimento dos requisitos previstos para aplicação das atenuantes.

CUMULAÇÃO DE PENAS

8. Se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RIBEIRO DE MENEZES**, **Chefe de Núcleo**, em 21/05/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br
/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1336074 e o código CRC 0D281845.

Referência: Processo nº 48610.218674/2019-25 SEI nº 1336074